

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Anexo III

Quadro Permanente

Demonstração de Progressão e Ascensão e Descrição Sumária

Lei Municipal n.º 12/14 / 2003

Classes de Cargos	Código Nível	n.º	Vencimento Inicial no E.P.		Vencimentos em Progressão (em R\$)										Jornada Semanal	Funções Descrição Sumária
			U.P.V	R\$ Inicial	REFERÊNCIAS											
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Administrativo	CSA - 01	01	36	432,00	475,20	518,40	561,60	604,80	648,00	691,20	734,40	777,60	820,80	864,00	30h.	Cargo cujo desempenho se faz nas áreas da administração financeiro contábil, de recursos humanos e gestão de materiais e patrimônio cuja escolaridade exigível é a de Ensino Médio para os níveis I e II. E superior para o nível III. As vagas para os níveis II e III, serão exclusivas para ascensão.
	CSA - 02	01	40	480,00	528,00	576,00	624,00	672,00	720,00	768,00	816,00	864,00	912,00	960,00	30h.	
	CSA - 03	01	45	540,00	594,00	648,00	702,00	756,00	810,00	864,00	918,00	972,00	1026,00	1080,00	30h.	
Legislativa	CSL - 01	01	36	432,00	475,20	518,40	561,60	604,80	648,00	691,20	734,40	777,60	820,80	864,00	30h.	Cargo cujo desempenho envolve a elaboração e o controle do processo legislativo, exigindo para o nível I e II, o Ensino Médio. E superior para o nível III. Os níveis II e III serão exclusivos para ascensão.
	CSL - 02	01	40	480,00	528,00	576,00	624,00	672,00	720,00	768,00	816,00	864,00	912,00	960,00	30h.	
	CSL - 03	01	45	540,00	594,00	648,00	702,00	756,00	810,00	864,00	918,00	972,00	1026,00	1080,00	30h.	
Elementar	CSE - 01	01	21	252,00	277,20	302,40	327,60	352,80	378,00	403,20	428,40	453,60	478,80	504,00	30h.	Cargo cujo desempenho tem natureza de esforço físico que envolve tarefas de limpeza, cantina, serviços de contínuo, vigilância, portaria, direção de veículos. As vagas para os níveis II e III, serão exclusivas para ascensão.
	CSE - 02	01	25	300,00	330,00	360,00	390,00	420,00	450,00	480,00	510,00	540,00	570,00	600,00	30h.	
	CSE - 03	01	30	360,00	396,00	432,00	468,00	504,00	540,00	576,00	612,00	648,00	684,00	720,00	30h.	
Jurídica	CST - 01	01	70	840,00	924,00	1008,00	1092,00	1176,00	1260,00	1344,00	1428,00	1512,00	1596,00	1680,00	30h.	Cargo cujo desempenho se faz na área de conhecimento jurídico exigível o bacharelado em Direito com exigência da titulação no Concurso Público para preenchimento da vaga. Para ascensão ao nível II exige-se pós graduação em qualquer área jurídica e ao nível III pós-graduação em direito público. Os níveis II e III serão exclusivos para ascensão.
	CST - 02	01	75	900,00	990,00	1080,00	1170,00	1260,00	1350,00	1440,00	1530,00	1620,00	1710,00	1800,00	30h.	
	CST - 03	01	80	960,00	1056,00	1152,00	1248,00	1344,00	1440,00	1536,00	1632,00	1728,00	1824,00	1920,00	30h.	

CARREIRAS

ASA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.233, de 22\10\2003

Estima a Receita e fixa a Despesa no município de Fama para o exercício financeiro de 2004.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Fama para o exercício financeiro de 2004, distribuídos pelos anexos integrantes desta Lei que estima a Receita em R\$ 2.633.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

Prefeitura Municipal

Receitas Correntes

Receita Tributária	88.000,00
Receita de Contribuições	6.000,00
Receita Patrimonial	5.000,00
Receita Industrial	30.000,00
Transferências Correntes	2.631.000,00
Outras Receitas Correntes	26.500,00
Total das Receitas Correntes	2.786.500,00

Receitas de Capital

Alienação de Bens	10.000,00
Total das Receitas de Capital	10.000,00

SUBTOTAL	2.796.500,00
Dedução de Receitas-FUNDEF	(343.500,00)
TOTAL DAS RECEITAS	2.453.000,00

Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE

Receitas Correntes



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Patrimonial	1.000,00
Receita de Serviços	158.040,00
Outras Receitas Correntes	17.500,00
Total das Receitas Correntes	176.540,00
Receitas de Capital	
Alienação de Bens	2.000,00
Outras Receitas de Capital	1.460,00
Total das Receitas de Capital	3.460,00
TOTAL DAS RECEITAS	180.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgão da Administração, conforme os seguinte desdobramento:

A) DESPESA POR ÓRGÃO

LEGISLATIVO

01.01.00 - Gabinete	122.000,00
01.02.00 - Secretaria	94.000,00
Soma.....	216.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL

02.01.00 - Gabinete e Secretaria	421.500,00
02.02.00 - Serviço de Fazenda	79.000,00
02.03.00 - Serviço de Contabilidade	30.500,00
02.04.01 - Fundef	130.000,00
02.04.02 - Ensino de 0 a 6 Anos	12.000,00
02.04.03 - Ensino Fundamental	452.000,00
02.04.04 - Ensino Geral	30.000,00
02.05.00 - Assistência e Previdência Social	137.000,00
02.06.00 - Serviços Urbanos, Obras e Viação	575.000,00
02.07.00 - Fundo Municipal de Saúde	370.000,00
Soma.....	2.237.000,00
Sub Total.....	2.453.000,00

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE

03.01.00 - Administração Geral	72.701,48
03.02.00 - Formação do Patrimônio Serv.Público	1.500,00
03.03.00 - Sistema de Água	90.553,78
03.04.00 - Sistema de Esgoto	14.844,74
03.05.00 - Preservação e Proteção Bacias Hidrográficas	200,00
03.06.00 - Recuperação Ambiental Vegetação Mananciais	200,00
Sub Total.....	180.000,00
Total.....	2.633.000,00

B) DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

LEGISLATIVO

Despesas Correntes	191.000,00
--------------------	------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Despesas de Capital	25.000,00
Soma.....	216.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	
Despesas Correntes	1.868.000,00
Despesas de Capital	369.000,00
Soma.....	2.237.000,00
Sub Total.....	2.453.000,00
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE	
Despesas Correntes	167.000,00
Despesas de Capital	13.000,00
Sub Total.....	180.000,00
Total.....	2.633.000,00

Art. 4º - Os valores consolidados do município de Fama são:

RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	88.000,00
Receita de Contribuições	6.000,00
Receita Patrimonial	6.000,00
Receita Industrial	30.000,00
Receita de Serviços	158.040,00
Transferências Correntes	2.631.000,00
Outras Receitas Correntes	44.000,00
Total das Receitas Correntes.....	2.963.040,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação de Bens	12.000,00
Outras Receitas de Capital	1.460,00
Total das Receitas de Capital.....	13.460,00
Sub Total.....	2.976.500,00
Dedução de Receita-FUNDEF.....	(343.500,00)
Total das Receitas.....	2.633.000,00
DESPESAS CORRENTES	
	2.226.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	
	407.000,00
Total das Despesas.....	2.633.000,00

Art. 5º - A aplicação dos recursos discriminados no Art. 3º, far-se-à de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, fica o executivo, o legislativo e a administração indireta autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- A) Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, conforme dispositivos constitucionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

- B) Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme dispositivos do Art.43 da Lei nº 4320/64;
- C) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do Art.43 da Lei nº 4320/64;
- D) Utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 22 de outubro de 2003

Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Serv. Administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.234, de 25\11\2003

Modifica o art. 1º da Lei nº 1.219, de 20\11\2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º _ O art. 1º da Lei nº 1.219, de 20\11\2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os impostos e taxas lançados em conjunto com o IPTU, serão cobrados em duas parcelas, obedecendo as seguintes datas de pagamento”.

1ª Parcela ou Cota Única : 30\06\2004

2ª Parcela : 31\07\2004

Parágrafo Primeiro _ O pagamento efetuado em cota única e dentro do prazo de vencimento terá um desconto de 20% (vinte por cento).


Parágrafo Segundo _ Nos pagamentos efetuados em duas parcelas e dentro do prazo de vencimento será cobrado o valor normal sem desconto.

Parágrafo Terceiro _ Após estes vencimentos, os impostos e taxas lançados terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de Novembro de 2003


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.235 , de 25\11\2003

**Dispõe sobre Abertura de Créditos
Suplementares e dá outras providências.**

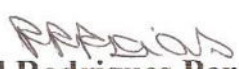
**A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal,
sanciono e promulgo a seguinte Lei :**

**Art. 1º _ Fica o Prefeito Municipal de Fama , autorizado a abrir
Créditos Suplementares às Dotações do Orçamento vigente, em mais
10% (dez por cento) acima do percentual estabelecido de 50%
(cinquenta por cento) conforme artigo 6º da Lei Orçamentária nº
1.217, de 20\11\2002.**

**Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Fama , 25 de Novembro de 2003


**Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal**


**Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1236 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003

INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE FAMA

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2004 os servidores do Legislativo que trabalharem nos dias de reunião e naqueles que antes ou após elas cumprirem jornada superior à normal, perceberão gratificação no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos base.

Art. 2º - A gratificação de função instituída nesta Lei inadmite o pagamento concomitante de horas extraordinárias, correndo a despesa à conta das dotações destinadas ao pagamento de pessoal civil.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do vacatio legis constante no art. 1º.

Prefeitura Municipal de Fama, 05 de dezembro de 2003.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serviços Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1237 , de 23\12\2003

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1.180, de 27\03\2001 e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º _ O artigo 2º da Lei nº 1.180, de 27\03\2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

_ Para cobrir as despesas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 1.180, de 27\03\2001, fica o Prefeito Municipal de Fama igualmente autorizado a repassar mensalmente àquela Autarquia, o valor correspondente para quitação da referida conta de Energia Elétrica.

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 23 de dezembro de 2003


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

LEI N° 1238 DE 31/12/2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub item 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub item 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no sub item 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub item 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub item 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub item 7.12 da lista anexa;
- XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.16 da lista anexa;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub item 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub item 11.01 da lista anexa;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub item 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub item 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub itens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub item 16.01 da lista anexa;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.05 da lista anexa;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.10 da lista anexa;
- XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o sub item 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto (em cada Município em cujo território haja) em decorrência da existência de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub item 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 6º Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º O tomador do serviço é responsável pela retenção, nos termos da presente Lei, e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos na lista anexa, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares.

Art. 8º A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvado quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao seguinte:

I - Profissionais de Nível Superior.....	80 Reais anuais
II - Profissionais de Nível Médio.....	50 Reais anuais
III - Outros	20 Reais anuais
IV - Artistas, Atletas, Modelo, Manequim e similares.....	50 Reais p/ 01 apresentação, 30 Reais ao dia, por até 05 apresentações, e 25 Reais ao dia, acima de 05 apresentações.

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 2º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º Integram a base de cálculo do imposto:

- I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados, em separado;
- II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º Quando os serviços descritos pelo sub item 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes (em cada) no Município.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 8º - Profissionais autônomos seguem as regras estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º A alíquota dos impostos constantes da lista anexa é fixada na mesma.

Art. 10. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 11. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 12. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 13. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, responsável.

Art. 14. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 15. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, micro empresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 16. Fica atribuído, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.